

Recurso Especial Cível nº 0056192-62.2016.8.19.0203

Recorrente: Everaldo Sabino Nunes

Recorrido: Viação Redentor Ltda.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 340/353, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Sexta Câmara de Direito Privado, fls.302/311 e 333/338, assim ementados:

“Ação de conhecimento. Pedido de dano material e moral. Relato autoral de ter sofrido “traumas contusos em ambas as pernas, além de escoriações”, em acidente envolvendo dois carros de passeio e uma viatura da PRF (Polícia Rodoviária Federal) ocorrido na Linha Amarela – sentido Barra da Tijuca - Av. Governador Carlos Lacerda. Sentença de improcedência. Apelo manejado pelo autor. Responsabilidade objetiva do transportador, nos termos do artigo 734 do CC, artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigos 2º e 3º do CDC. Não há como afastar a conclusão da sentença, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC. Aplicação da súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça. Dano não comprovado. Ausência de responsabilidade da ré. Parte autora, ora apelante, que inova, em parte de sua argumentação de razões recursais. Inovação recursal. Só serão apreciadas e julgadas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pelo juízo de origem (artigo 1.013, §1º, do CPC). Manutenção da sentença. Majoração dos ônus sucumbenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Apelo interposto pela parte autora. Desprovisionamento do recurso, por unanimidade. Aclaratórios opostos pela parte autora/apelante, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 –

Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF). DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”.

Na origem, trata-se de ação de indenizatória. Os pedidos foram julgados improcedentes. O Colegiado manteve a sentença na forma das ementas acima transcritas.

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega **violação ao artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, 186, 187, 734, do CC e 14 do CDC**, ao argumento de que caberia ao recorrido também demonstrar que não teria responsabilidade no evento danoso que ocorreu durante a utilização de transporte da ora recorrida.

Contrarrazões às fls. 360/364.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Compulsando os autos, constata-se que, não qualquer fotografia das alegadas lesões sofridas pelo autor. Não há notícia de realização de Exame de Corpo de Delito. Não há relato de que o autor tenha perdido um ou mais dias de trabalho, chegado atrasado ou não ter comparecido a algum compromisso. Não foi registrada Comunicação de

Acidente de Trabalho (CTA – acidente de trabalho ou de trajeto ao trabalho). Não receituário médico, nota fiscal de insumos para cuidado de lesões, não há resultados de exames, nada a corroborar o relato autoral de que sofrera dano (...).

...

Ademais, impõe-se a observação, de que incumbe ao autor fazer prova mínima do direito invocado.

Em assim sendo, o que se identifica é que o autor não fez prova dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do que preconiza o art. 373, I do CPC.

Ressalte-se a Súmula 330 deste Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Desse modo, certo é que pelo que se extrai dos autos, não restou comprovada a tese apresentada pela parte autora.

Portanto, não há como afastar a conclusão da sentença, de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Logo, tem-se que as provas carreadas aos autos foram bem valoradas pelo órgão julgador, assim ressei cristalino que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida integralmente. (...)."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente